



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1883331 - DF (2020/0167023-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISMAR CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da

sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 13 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1883331 - DF (2020/0167023-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ELISMAR CAETANO DE ANDRADE
ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF053030
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 STJ. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78" (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da

sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELISMAR CAETANO DE ANDRADE agrava de decisão, por meio da qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, lhe dar parcial provimento.

Neste regimental, a defesa, em suma, que "tão somente se busca, nos termos supracitados, revalorar determinadas asserções expressamente constantes do acórdão recorrido, verifica-se que a questão em tela não atrai o óbice da Súm. 7/STJ, devendo o Recurso Especial ser conhecido e provido, nos seus exatos termos" (fl. 417). Reitera ser o caso de incidência do princípio da insignificância ou desclassificação para o crime de furto privilegiado.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao julgamento colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o especial.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Consta dos autos que, ao confirmar a condenação do réus, assim decidi a Corte de origem:

Verifica-se que a materialidade do crime de furto está comprovada pelos seguintes documentos, além da prova oral produzida na fase inquisitorial e em Juízo:

[...]

Do mesmo modo, a autoria está seguramente demonstrada pelo fato objetivo e incontestado da prisão em flagrante do réu, mesma oportunidade em que apreendido o aparelho de telefonia celular subtraído, e pela prova oral colhida na persecução penal.

Perante a autoridade policial, com alguma reserva, o apelante confessou a prática dos fatos que lhe foram imputados na denúncia:

[...]

Em Juízo (mídia de fl. 150), ratificou o seu depoimento. Relatou que a guarnição foi acionada por populares, momento em que tomou conhecimento da subtração do celular. O aparelho já havia sido devolvido à vítima quando a equipe chegou ao local. Acrescentou que o réu disse aos policiais ter encontrado o telefone no banco do ônibus e negou ter aberto a bolsa da vítima.

Veja-se que o aparelho celular da vítima foi encontrado com o apelante, o qual foi identificado pela mesma como sendo o indivíduo que estava próximo a ela no momento em que esperava a porta do ônibus abrir. Ao contrário do que alegado pela Defesa, o apelante não permaneceu no local para devolver o bem.

Segundo o relato da vítima, o réu, ao vê-la se aproximando, entrou em uma lotação que passava pelo local. Além disso, quando questionado pela vítima, ele negou ter encontrado o aparelho telefônico no ônibus, sendo que instantes depois o referido celular tocou em seu bolso esquerdo.

Como se vê, a prova documental (auto de prisão em flagrante;

ocorrência policial; auto de apresentação e apreensão do celular da vítima em poder do apelante; termo de restituição) e oral (parcial confissão do apelante sobre os fatos, declarações da vítima

corroboradas pelos depoimentos da testemunha policial) definem que o apelante praticou o crime descrito no art. 155 do CP.

II. Da desclassificação para crime de apropriação de coisa achada

[...]

Apropriação de coisa achada se refere a coisa perdida, ignorado quem seja o proprietário, o que, à toda evidência, não é o caso dos autos.

No caso, o próprio réu disse na Delegacia e em juízo (fls. 6 e 150) saber que o aparelho celular subtraído pertencia à vítima RAQUEL. Além disso, instado pela vítima, não se prontificou a devolver o bem, só o fazendo após os populares ligarem pela segunda vez para o aparelho da vítima e este tocar no bolso esquerdo de sua calça (fls. 258-262, destaquei).

Quanto ao sistema de valoração das provas, certo é que, no processo penal brasileiro, em consequência do sistema da persuasão racional, o juiz forma sua convicção "pela livre apreciação da prova" (art. 155 do CPP), o que o autoriza, observadas as limitações processuais e éticas que informam o sistema de justiça criminal, decidir livremente a causa e todas as questões a ela relativas, mediante a devida e suficiente fundamentação.

Dessa forma, justamente porque verificado que o Tribunal local, ao concluir pela condenação da recorrente no cometimento do delito em questão, sopesou as provas colhidas e os depoimentos obtidos em juízo, não há como se proclamar pela sua absolvição ou pela desclassificação, como pretendido, ante o óbice da providência do reexame fático-probatório na via eleita, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

[...] Se o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos elementos fático-probatórios, concluiu pela configuração dos delitos em questão, não há como, a fim da absolvição ou desclassificação da conduta, rever, na via eleita, tal conclusão, por implicar aprofundado reexame dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.963.909/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 22/9/2022, destaquei).

[...] Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'a reiteração delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância, pois, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância' (AgRg no REsp 1.907.574/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021) (AgRg no HC n. 764.177/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 2/12/2022).

Sobre o princípio da insignificância, assim concluiu o Tribunal estadual:

O celular furtado (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 8) foi avaliado indiretamente em R\$ 370,00 (laudo de perícia criminal 20.241/2018-IC, fl. 145), sendo que o valor do salário mínimo vigente na data do fato equivalia a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) nos termos do art. 1º do Decreto 9.255/2017. Assim, o valor do bem subtraído corresponde a 38,78% (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos (fl. 265, destaquei).

Admitida, portanto, a possibilidade de aplicação da insignificância como critério para a verificação judicial da relevância penal da conduta humana sob julgamento, vale assinalar como o tema tem sido tratado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na Corte Suprema, a insignificância da conduta (e/ou do resultado) vem sendo há tempos reconhecida como fator impeditivo para a caracterização de figuras criminosas, como se extrai de um dos primeiros casos julgados após a Constituição de 1988, no qual se assentou (RHC n. 66.869/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho, DJ 28/4/1989, p. 6.295) que “se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito e de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as varas criminais, geralmente tão oneradas”.

Atualmente, dois pensamentos oriundos do STF e complementares entre si têm ensejado reverberação doutrinário-jurisprudencial, centrada, quase sempre, na atipicidade material da conduta.

O primeiro deles, muito recorrente em decisões e arestos de outros tribunais, é da lavra do Ministro Celso de Mello e vem condensado na seguinte ementa:

EMENTA: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL – CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL – TENTATIVA DE FURTO PRIVILEGIADO (CP, ART. 155, § 2º, C/C O ART. 14, II) – “RES FURTIVAE” NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 30,00 (EQUIVALENTE A 4,42% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) – DOCTRINA – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: “DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR”. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função

dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

(HC n. 115.246/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª T., DJe 26/6/2013, grifei).

Outro acórdão paradigmático do STF, relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto, ex-integrante daquela Corte, agrega à análise judicial da insignificância elementos igualmente importantes. Confira-se o seguinte excerto do voto de Sua Excelência:

[...] 7. É possível listar diretrizes de aplicação do princípio da insignificância, a saber: a) da perspectiva do agente, a conduta, além de revelar uma extrema carência material, ocorre numa concreta ambiência de vulnerabilidade social do suposto autor do fato; b) do ângulo da vítima, o exame da relevância ou irrelevância penal deve atentar para o seu peculiarmente reduzido sentimento de perda por efeito da conduta do agente, a ponto de não experimentar revoltante sensação de impunidade ante a não-incidência da norma penal que, a princípio, lhe favorecia; c) quanto aos meios e modos de realização da conduta, não se pode reconhecer como irrelevante a ação que se manifesta mediante o emprego de violência ou ameaça à integridade física, ou moral, tanto da vítima quanto de terceiros. Reversamente, sinaliza infração de bagatela ou penalmente insignificante aquela que, além de não se fazer acompanhar do 'modus procedendi' que estamos a denunciar como intolerável, revela um atabalhoamento ou amadorismo tal na sua execução que antecipa a sua própria frustração; isto é, já antecipa a sua marcante propensão para a forma não mais que tentada de infração penal, porque, no fundo, ditadas por um impulso tão episódico quanto revelador de extrema carência econômica; d) desnecessidade do poder punitivo do Estado, traduzida nas situações em que a imposição de uma pena se autoevidencie como tão despropositada que até mesmo a pena mínima de privação liberdade, ou sua conversão em restritiva de direitos, já significa um desbordamento de qualquer ideia de proporcionalidade; e) finalmente, o objeto material dos delitos patrimoniais há de exibir algum conteúdo econômico, seja para efetivamente desfalcocar ou reduzir o patrimônio da vítima, seja para ampliar o acervo de bens do agente.

(HC n. 109.134/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª T., DJe 1º/3/2012, destaquei.)

No Superior Tribunal de Justiça tem sido também fartamente reconhecida a regra em apreço, ainda que sob reservas de um ou outro dos

integrantes das duas turmas que compõem a Terceira Seção.

Na espécie, o Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva, ao argumento de que "o valor do bem subtraído corresponde a 38,78% (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo vigente na data do fato, o qual não se mostra inexpressivo e torna incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso dos autos".

Com efeito, o réu subtraiu de pessoa física telefone celular 38,78% do salário mínimo vigente na época dos fatos.

Ainda, importante ressaltar que "A restituição da *res furtiva* à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância" (AgInt no REsp n. 1.642.455/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 30/5/2017).

Por fim, sobre o furto privilegiado, a Corte estadual concluiu que:

[...]

o apelante não preenche nenhum dos requisitos, a ver:

a) o valor do prejuízo é de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), correspondente a 38,78% (trinta e oito vírgula setenta e oito por cento) do salário mínimo em 2018, quando os fatos ocorreram, não pode ser reconhecido como de pequena monta;

b) conforme folha penal de fls. 98/122, ao longo dos anos foram proferidas cinco condenações criminais em desfavor do apelante, todas transitadas em julgado em data anterior aos fatos em exame, sendo que três dizem respeito a crimes de furto (fls. 111, 112 e 116), acrescentando que, recentemente, transitou em julgado nova condenação também pela prática de furto (fl. 117), anotações que serão detalhadas por ocasião da dosimetria da pena. Tal situação revela reiteração criminosa, demonstrando que o delito em análise não é fato isolado na vida do acusado.

Em resumo: valor do prejuízo sofrido pela vítima aliado aos maus antecedentes do apelante torna inviável o reconhecimento do furto privilegiado (fl. 266, grifei).

Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.

Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).

Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis do acusado, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

2. Embora a pena fixada ao paciente seja inferior a 4 anos de reclusão, a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra medida socialmente recomendável. Isso porque, conforme consta dos autos, o réu é reincidente e as circunstâncias do caso concreto foram consideradas graves pelas instâncias ordinárias.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 382.949/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 24/5/2017)

[...]

5. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão dos antecedentes do réu, sem que possa inferir arbitrariedade em tal conclusão.

6. Writ não conhecido.

(HC n. 370.037/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 1/2/2017, destaquei).

Conclui-se, pois, que a pretensão era, realmente, inadmissível, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência predominante neste Superior Tribunal.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

[...]

8. Dessa forma, se a instância ordinária reconheceu, de forma motivada, que o ora recorrente praticou o crime descrito no art. 155 do Código Penal, com esboço em provas documentais e orais, entendimento contrário demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência que encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 dessa eg. Corte Superior de Justiça.

9. Ademais, quanto à aplicação do princípio da insignificância, importante ressaltar que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

[...]

15. Quanto ao pleito de desclassificação do crime de furto simples para o delito de apropriação de coisa achada (tese c), como bem aduziu o Tribunal a quo, a “apropriação de coisa achada se refere a coisa perdida, ignorado quem seja o proprietário”, o que não é o caso ora em comento, pois o próprio recorrente “disse na Delegacia e em juízo (fls. 6 e 150) saber que o aparelho celular subtraído pertencia à vítima” (e-STJ, fl. 262). Novamente, entendimento contrário demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência que encontra óbice no enunciado sumular n.º 7 dessa eg. Corte Superior de Justiça.

16. Por derradeiro, quanto ao reconhecimento do furto na modalidade privilegiada (tese d), não prospera a irresignação do recorrente, pois, consoante assentou o Tribunal de origem, o

“valor do prejuízo sofrido pela vítima aliado aos maus antecedentes do apelante torna inviável o reconhecimento do furto privilegiado” (e-STJ, fl. 266).

17. Referida decisão está em consonância com a jurisprudência dessa eg. Corte Superior de Justiça, no sentido de que, “no que tange à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal, impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário-mínimo ao tempo do fato” (AgRg no HC 568.662/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020).

18. Assim, novamente, incide a situação estabelecida na Súmula 83/STJ, verbis: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ressalte-se, por fim, que a referida Súmula também é aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional.

19. Dessa forma, não há falar em violação a dispositivos de lei federal (fls. 389-392, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.883.331 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0167023-0

Número de Origem:

00060106120188070001 1562018 20180110274953 60106120188070001

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELISMAR CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF053030

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELISMAR CAETANO DE ANDRADE

ADVOGADOS : MATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF053030

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de maio de 2024